



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**4ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Ação: **1017039-97.2017.8.26.0001 - Procedimento Comum**  
 Requerente: **Banco Citibank S/A**  
 Requerido: **[REDACTED]**

**Vistos.**

**BANCO CITIBANK S/A** moveu a presente ação de cobrança contra **[REDACTED]** alegando em síntese que celebrou com a parte ré um contrato de empréstimo (nº 4900628506). Foi concedido crédito à parte ré, esta o utilizou, mas não o quitou. Quando da propositura da ação o débito da parte ré era de R\$ 121.891,77. Requereu a procedência do pedido com a condenação da parte ré ao pagamento do valor retro. Com a inicial vieram documentos.

A parte ré foi devidamente citada. Em sua defesa disse ser inepta a inicial por não ter vindo instruída com o contrato que teria originado a dívida. Ao presente caso aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Caso haja prestações desproporcionais elas podem ser revisadas. Pugnou pela extinção da ação ou por sua improcedência.

Houve réplica, e com ela vieram documentos.

A parte ré ofertou manifestação sobre os documentos trazidos pelo autor.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**4ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em inépcia da inicial. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, lastreada em contrato que não necessariamente necessita ser formal. Logo, não há que se falar em documento indispensável à propositura da demanda.

O réu não negou ser correntista do banco autor. Este, por sua vez, cobra valores decorrentes de contrato de empréstimo. É prática bancária a celebração de contratos não solenes, por meio telefônico ou através de caixa eletrônico. Ante a não impugnação especificada quanto a celebração de dito contrato,

Também não houve, por parte do réu, impugnação à autenticidade e veracidade dos extratos bancários trazidos com a réplica. Por meio deles apura-se haver saldo negativo na conta bancária do réu.

O pagamento se prova por meio da quitação, artigos 319 e 320, *caput*, do novel Código Civil.

*Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.*

*Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, como a assinatura do credor, ou do seu representante.*

Nada há nos autos demonstrando o pagamento do valor ora cobrado.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**4ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

**BANCO CITIBANK S/A** contra [REDACTED] com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 121.891,77 corrigida monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da propositura da ação, e acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, incidentes desde a citação.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado aguarde-se, em cartório, pelo prazo de um mês o início da fase executória. Na inércia, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

Juíza de Direito - Dra. **FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ**

*Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 19ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2018.0000290174**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1017039-97.2017.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] é apelado BANCO CITIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

**Cláudia Grieco Tabosa Pessoa**  
**Relator**  
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 19ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 16486**

**Apelação nº 1017039-97.2017.8.26.0001**

**Apelante:** [REDACTED]

**Apelado:** Banco Citibank S/A

**Comarca:** São Paulo

**APELAÇÃO – Ação de cobrança – Cédula de crédito bancário – Sentença de procedência - Pleito de reversão do julgado – Possibilidade – Peça vestibular que traz abordagem genérica acerca da dívida e seus termos – Documentos que, de igual forma, se revelam imprecisos e insuficientes – Disparidade entre a taxa de juros ajustada e a efetivamente aplicada para cálculos das parcelas – Vencimento antecipado da dívida que implica desconto dos juros das parcelas vincendas – Inteligência do artigo 1.426 do CC – Ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil – Improcedência de rigor – Sentença reformada – Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação, interposto por [REDACTED] em face de r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana – Comarca da Capital/SP, às



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado

fls. 123/125, que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por **Banco Citibank S/A**.

Inconformado, o recorrente busca a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que o contrato entabulado entre as partes não foi acostado aos autos. Sustenta a inexistência de elementos com vistas à aferição dos termos da contratação, restando patente o cerceamento de defesa. Aponta que o valor exigido é exorbitante (R\$ 121.891,77), quando comparado ao crédito disponibilizado, R\$ 68.300,00, em 12/06/2015 (fls.128/131).

Contrarrazões às fls.136/144.

Subiram os autos.

**É o relatório.**

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, dando-lhe provimento.

Da análise das alegações das partes e documentos acostados às fls. 9 e 14, depreende-se que as partes firmaram contrato bancário, em 12.06.2015, com crédito no importe de R\$ 68.300,00, a ser pago em trinta e seis parcelas mensais prefixadas.

De fato, no caso em epígrafe, a ação não reúne condições mínimas de procedência, dada a inverossimilhança dos pedidos ventilados na peça vestibular e a inconsistência dos documentos apresentados para seu manejo.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 19ª Câmara de Direito Privado

O apelado pretende a satisfação de suposta dívida, limitando-se a afirmar que “*O Autor celebrou com o Réu o contrato de empréstimo nº 4900628506, entretanto desde 27/09/2015 o mesmo encontra-se inadimplente, surgindo uma dívida no valor de R\$121.891,77*”.

Note-se que não há na peça vestibular qualquer informação no que concerne à data de celebração do pacto, tipo de operação, finalidade do crédito, meio de contratação, quantidade de parcelas e encargos incidentes, revelando-se pleito notadamente genérico.

Com relação aos dados da operação, o documento de fl.14 aponta que o valor concedido seria pago em trinta e seis parcelas, com juros de 1%, sendo oportuno ressaltar a ausência de indicação do valor da parcela mensal.

Tomando por base tais parâmetros, é possível inferir, a partir da utilização da “calculadora do cidadão”, disponível no site do Banco Central do Brasil, que as parcelas mensais seriam no importe de R\$ 2.268,54.

A despeito disso, o “demonstrativo de atualização da dívida” (fl.09), aponta parcelas mensais no importe de R\$ 3.693,69. Outrossim, a planilha contempla a exigência de trinta e três (33) parcelas não pagas, com vencimentos compreendidos entre 27/08/2015 a 27/05/2018, o que denota o vencimento antecipado da dívida, com a soma de respectivos valores (R\$ 121.891,77), sem o abatimento dos “*juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido*”, tal como preconiza expressamente o artigo 1.426 do CC.

Sobre a questão dos juros no caso de vencimento





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 19ª Câmara de Direito Privado

antecipado da dívida, oportuno o magistério de Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes: *“Afinal, os juros são rendimentos produzidos dia a dia, como renda do dinheiro do credor em poder do devedor (Carvalho Santos, Código Civil, p. 86). Desse modo, se os juros produzem-se com o decorrer do tempo, não podem se considerar existentes, se o tempo da produção ainda não chegou (Clóvis Bevilacqua, Código Civil, p. 1.228). Uma vez incluídos no título, impõe-se a dedução proporcional de acordo com a taxa convencionada. Objetiva o dispositivo, assim, evitar o enriquecimento sem causa do credor, que decorreria da percepção de juros não vencidos.”* (Código Civil Interpretado, vol. III, Ed. Renovar, comentário ao art. 1.426, p.864)

Nesse passo, em que pese a existência de dívida, conforme admitido pelo próprio réu, ora apelante, é certo que a instituição financeira não pode exigi-la com base em pedido inicial genérico, instruído com documentos que não guardam em seu bojo, elementos necessários à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, conforme estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, circunstância que deflagra a improcedência da ação.

Diante da inversão da sucumbência, arcará, o banco apelado, com o pagamento das custas e despesas processuais, já fixados em primeira instância.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao apelo, nos termos acima expostos.

**CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA**  
 Relatora